

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI N.º 2754, DE 2000

(Apenso o Projeto de lei nº 4536/2001)

Dispõe sobre o fornecimento da
localização de telefones celulares aos
organismo policiais, pelas empresas
prestadoras de serviço telefônico.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALVES

I - Relatório

Vem a esta Comissão, nos termos regimentais, o presente projeto de lei do ilustre parlamentar, versando sobre a obrigatoriedade da imediata prestação de informação, pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel, da área de localização do usuário, quando solicitado pelos serviços de emergência dos órgãos que constituem a segurança pública.

Em sua justificativa o autor assevera que os serviços de emergência das polícias e dos corpos de bombeiros são unidades operacionais que têm a competência de tomar as primeiras providência em casos de acionamento por qualquer do povo.

Prossegue afirmando que para assegurar níveis desejáveis de presteza de atendimento, é essencial que se conheça, já de início, onde ocorrem os fatos. Esta informação, no entanto, nem sempre é possível de ser obtida, pois em determinadas condições extremas (um refém preso no porta-malas de um carro, por exemplo) desconhece a própria localização.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 2.754/00, o Projeto de Lei nº 4.536/01, de autoria do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, com o mesmo propósito, porém alterando a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II – Voto

Com a globalização e a privatização da telefonia o acesso aos aparelhos celulares tornou-se comum. Sendo utilizados de maneira legal e ilegal principalmente para a pratica de crimes.

Tem havido uma grande incidência dos chamados “seqüestro relâmpago” onde as vítimas são colocadas no porta-malas do carro e muitas vezes tentam se comunicar com a polícia que não consegue localizar a vítima devido às dificuldades burocráticas e legais impostas pelas concessionárias.

Neste sentido, tanto a proposição principal quanto a que lhe foi apensada pretendem disponibilizar essa informação para a autoridade policial diretamente relacionada com um caso concreto em andamento, independentemente de um processo moroso de obtenção de mandado judicial.

Entendemos, portanto, que a pretensão se reveste do mérito necessário à aprovação nesta Comissão Permanente necessitando de ajuste de sistematização das normas penais, pelo que votamos pela aprovação da proposição principal e da apensada na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em de de 2003

DEPUTADO CORONEL ALVES
RELATOR

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.754/00

(Do Dep. Alberto Fraga)

Altera o art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º:

.....

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo serviço de telefonia móvel somente deverão prestar informações sob a localização do terminal telefônico, por ordem judicial, a pedido do usuário, por requisição fundamentada da polícia ou dos órgãos de defesa civil.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2003.

DEPUTADO CORONEL ALVES
RELATOR